



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº  
1.533.480 - RR (2015/0121726-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : J Q DA S**  
**ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A**  
**RÁRISON TATAÍRA DA SILVA - RR000263**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

### **EMENTA**

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO TOCANTE AO EXAME, PELA ÓTICA CONSTITUCIONAL, DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE OCORRIDA EM JULGAMENTO DESTA CORTE - DEVIDO À POUCA ANTECEDÊNCIA COM QUE FOI NOTICIADA, NO *SITE* DO STJ, A DATA EM QUE OCORRERIA O JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Corte Especial deste Tribunal já assentou que “O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia.” (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

2. Se a alegação de nulidade do recorrente foi rejeitada por esta Corte com base em normas infraconstitucionais, regimentais e na jurisprudência, não há como se imputar ao julgado omissão no ponto, tanto mais quanto é a lei processual que dispõe sobre prazos, tipos de recurso e necessidade, ou não, de prévia inclusão de recursos em pauta, o que o próprio art. 5º, LX, da CF reconhece ao delegar à lei ordinária o poder de restringir a publicidade de atos processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº  
1.533.480 - RR (2015/0121726-9)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : J Q DA S**  
**ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES - DF002042A**  
**RÁRISON TATAÍRA DA SILVA - RR000263**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se dos segundos embargos de declaração opostos por J. Q. DA S. contra acórdão da 3ª Seção desta Corte que rejeitou seus primeiros embargos em julgado que recebeu a seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL DEVIDO À POUCA ANTECEDÊNCIA COM QUE FOI NOTICIADA, NO SITE DO STJ, A DATA EM QUE OCORRERIA O JULGAMENTO. RECURSO QUE NÃO APONTA NENHUM DOS VÍCIOS LISTADOS NO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ).*

*A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei n. 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento.*

*Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 532.041/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014; HC 229.593/PE; EDcl no AgRg no HC 282.091/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014; HC 223.344/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015; Rel. Ministra*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/09/2013.*

*Situação em que a informação sobre o julgamento do Agravo Regimental da defesa somente foi divulgada no site do STJ poucas horas antes da data em que ocorreu a sessão de julgamento.*

*2. Não há como se aplicar analogicamente, ao agravo regimental, o disposto no art. 1.024, § 1º, do novo CPC, que determina que os embargos de declaração não julgados na sessão subsequente deverão ser incluídos em pauta automaticamente. A aplicação analógica somente tem lugar na lacuna da lei, o que não ocorre no caso concreto, seja porque o novo CPC dispôs expressamente sobre o agravo interno em seu art. 1.021, seja porque esta Corte já decidiu que, no tocante ao agravo de decisão monocrática de Relator, na seara penal a matéria não acompanha as deliberações do CPC de 2015, posto que há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal.*

*3. Se a defesa já havia obtido um prévio adiamento do julgamento do regimental, o que lhe deu a oportunidade de elaborar e distribuir memoriais antes da sessão em que ocorreu seu julgamento, e não se revelaram necessários outros esclarecimentos além dos postos no relatório e voto do Relator do recurso, não há como se identificar prejuízo que possa ter advindo da ausência do advogado da defesa na sessão de julgamento, sendo de se aplicar à questão o brocardo pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).*

*4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.*

*Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.*

*5. Ainda que manejados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie.*

*6. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*

*7. Embargos de declaração rejeitados.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 3ª Seção do STJ, julgado em 24/05/2017, unânime, publicado no DJe de 31/05/2017)

Sob o pretexto de prequestionar matéria constitucional surgida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, insiste na necessidade de manifestação desta Corte a respeito de dispositivos constitucionais que teriam sido violados em decorrência da ausência de divulgação, com antecedência razoável, da data do julgamento de seu Agravo Regimental nos Embargos de Divergência. Segundo o embargante referido acórdão seria nulo, por ofensa ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e 93, IX, ambos da CF/88), devido ao fato de que o lançamento de informação da data em que ocorreria o julgamento do Agravo Regimental somente teria constado no *site* do STJ às 12:16 do mesmo dia 22/03/2017 em que ocorreu a sessão de julgamento.

Sustenta que “não procede o argumento de que o STJ não tem competência para se pronunciar sobre ofensa a dispositivos constitucionais. (...), referida afirmação somente tem validade quando se trata de matéria constitucional referente ao acórdão do Tribunal Estadual ou Regional. Se a ofensa à Constituição surge na decisão no acórdão proferido pelo STJ, impõe-se o enfrentamento, notadamente se alegado e demonstrado pela parte” (e-STJ fls. 12.104/12.105).

Argumenta que, “Nesse contexto, das duas uma: ou a Turma se manifesta sobre as questões constitucionais postas, **surgidas no STJ, ou se libera o jurisdicionado da obrigação do prequestionamento**” (e-STJ fl. 12.103 – destaques do original).

Pede, assim, o acolhimento dos embargos, suprimindo-se a omissão, com a manifestação desta Corte sobre os dispositivos constitucionais apontados.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.533.480 - RR (2015/0121726-9)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Verifico, inicialmente, que o recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 02/06/2017 (sexta-feira), no segundo dia útil após a publicação em 31/05/2017 (quarta-feira), atestada pela certidão de fl. 12.099, do acórdão embargado. Obedecido, portanto, o prazo de 2 (dois) dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

#### **Da alegação de omissão**

Sustenta o embargante, em síntese, que esta Corte não pode se eximir do dever de se manifestar sobre suposta violação a dispositivos constitucionais se essa tiver ocorrido em julgamento proferido por órgão colegiado deste Tribunal, o que teria ocorrido, no caso concreto, em decorrência da ausência de divulgação, com antecedência razoável, da data do julgamento de seu Agravo Regimental no EREsp 1.533.480/PR.

A alegação, contudo, não prospera.

A Corte Especial deste Tribunal já assentou que “O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia.” (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Ora, na situação em exame a 3ª Seção desta Corte refutou expressamente a alegação de nulidade do julgamento apontada pelo ora embargante com base nos seguintes fundamentos postos tanto no voto condutor quanto na ementa do acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos pelo recorrente:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO REGIMENTAL DEVIDO À POUCA ANTECEDÊNCIA COM QUE FOI NOTICIADA, NO SITE DO STJ, A DATA EM QUE OCORRERIA O JULGAMENTO. (...)*

*1. O Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ).*

*A jurisprudência pacífica do STJ, que remanesce válida na seara penal mesmo após o advento da Lei n. 13.105/2015, se orienta no sentido de que, havendo previsão de julgamento do recurso em mesa, sem direito das partes de efetuar sustentação oral, é desnecessária a prévia notificação da defesa sobre a data em que ocorrerá tal julgamento.*

*Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 532.041/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 06/11/2014; HC 229.593/PE; EDcl no AgRg no HC 282.091/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014; HC 223.344/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015; Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 24/09/2013.*

*Situação em que a informação sobre o julgamento do Agravo Regimental da defesa somente foi divulgada no site do STJ poucas horas antes da data em que ocorreu a sessão de julgamento.*

*2. Não há como se aplicar analogicamente, ao agravo regimental, o disposto no art. 1.024, § 1º, do novo CPC, que determina que os embargos de declaração não julgados na sessão subsequente deverão ser incluídos em pauta automaticamente. A aplicação analógica somente tem lugar na lacuna da lei, o que não ocorre no caso concreto, seja porque o novo CPC dispôs expressamente sobre o agravo interno em seu art. 1.021, seja porque esta Corte já decidiu que, no tocante ao agravo de decisão monocrática de Relator, na seara penal a matéria não acompanha as deliberações do CPC de 2015, posto que há legislação específica sobre o tema no art. 39 da Lei 8.038/90 e no art. 798 do Código de Processo Penal.*

*3. Se a defesa já havia obtido um prévio adiamento do julgamento do regimental, o que lhe deu a oportunidade de elaborar e distribuir memoriais antes da sessão em que ocorreu seu julgamento, e não se revelaram necessários outros esclarecimentos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*além dos postos no relatório e voto do Relator do recurso, não há como se identificar prejuízo que possa ter advindo da ausência do advogado da defesa na sessão de julgamento, sendo de se aplicar à questão o brocardo pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).*

*(...)*

Não há, portanto, nenhuma omissão no acórdão em relação ao ponto específico.

De mais a mais, a indigitada ofensa a dispositivos constitucionais, devido à pouca antecedência com que foi noticiada, no *site* do STJ, a data em que ocorreria o julgamento do agravo regimental do recorrente, corresponderia, em tese, a uma violação do princípio da publicidade dos atos processuais, inscrito nos seguintes artigos da Constituição Federal:

*Art. 5º. (...)*

*LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;*

*Art. 93. (...)*

*IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Ora, a sessão foi pública, o julgado embargado está devidamente fundamentado, foi divulgado o inteiro teor do acórdão tanto no *site* desta Corte quanto no Diário da Justiça Eletrônico e o recurso em questão (agravo regimental) não demanda inclusão prévia em pauta. No caso concreto, inexistente prejuízo, razão pela qual não há que se falar em nulidade.

Quer me parecer que o embargante pretende dar aos dispositivos constitucionais invocados extensão maior do que eles efetivamente têm, já que não demandam seja dado o mesmo tratamento a todos os atos processuais e a todos os tipos de recurso. Tanto é que é a lei processual que dispõe sobre prazos, tipos de recurso e necessidade, ou



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

não, de prévia inclusão de recursos em pauta, o que o próprio art. 5º, LX, da CF reconhece ao delegar à lei ordinária o poder de restringir a publicidade de atos processuais.

Tenho, assim, que a controvérsia foi dirimida com base na lei infraconstitucional por ser ela a competente para dispor sobre prazos recursais, sua forma de julgamento e de publicação.

Não existindo vícios no acórdão embargado, rejeito os novos embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0121726-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.533.480 / RR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000090134636 00134638120098230000 134638120098230000 81906306 90134636

EM MESA

JULGADO: 14/06/2017  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : J Q DA S                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : BRUNO RODRIGUES - DF002042A<br>RÁRISON TATAÍRA DA SILVA - RR000263                           |
| EMBARGADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA                                                      |
| CORRÉU     | : V Q DA S                                                                                     |
| ADVOGADO   | : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO(S) - RR000481                                            |
| CORRÉU     | : L DO N F                                                                                     |
| ADVOGADO   | : JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES E OUTRO(S) - RR000782                                        |
| CORRÉU     | : R F G                                                                                        |
| ADVOGADO   | : MAURO SILVA DE CASTRO - RR000210                                                             |
| CORRÉU     | : H S V                                                                                        |
| ADVOGADOS  | : ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA - RR000497<br>LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA E OUTRO(S) - RR000946 |
| CORRÉU     | : L A DE Q                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO - RR000185<br>KAIRO ICARO ALVES DOS SANTOS - RR000792        |
| CORRÉU     | : G DOS S C                                                                                    |
| CORRÉU     | : J F DO N                                                                                     |
| CORRÉU     | : B DO N F                                                                                     |
| CORRÉU     | : S S P DE A                                                                                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : J Q DA S                                                           |
| ADVOGADOS  | : BRUNO RODRIGUES - DF002042A<br>RÁRISON TATAÍRA DA SILVA - RR000263 |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.